

§ 3.º Aos autores premiados cujas obras sejam editadas pela Agência-Geral do Ultramar é reservado o direito de propriedade literária para as futuras edições, de acordo com os termos da lei vigente.

6.º Não poderão ser admitidas obras que tenham sido objecto de apreciação em concursos anteriores, e ainda aquelas cuja publicação seja anterior de dois anos à data da abertura do concurso.

7.º Em cada modalidade será atribuído um prémio único à obra que obtenha pelo menos dois terços de votos do júri.

8.º São os seguintes os prémios a atribuir nos concursos de literatura ultramarina:

- 1.ª modalidade (poesia) — Prémio Camilo Pessanha.
- 2.ª modalidade (ensaio) — Prémio Frei João dos Santos.
- 3.ª modalidade (novelística) — Prémio Fernão Mendes Pinto.
- 4.ª modalidade (história) — Prémio João de Barros.

§ 1.º O valor do prémio será de 10.000\$ para as modalidades poesia, ensaio e novelística e de 15.000\$ para a modalidade história.

§ 2.º Sempre que seja aceite qualquer contribuição particular destinada a elevar o valor de um ou mais prémios, a importância exacta de cada prémio será anunciada no acto da abertura dos concursos, não podendo posteriormente efectuar-se qualquer alteração.

§ 3.º É defeso ao júri a atribuição de prémios *ex æquo*.

9.º O júri fará uma primeira escolha das obras apresentadas a concurso, determinando as que devem ser admitidas.

§ único. Só não serão admitidas as obras editadas pela Agência-Geral do Ultramar, aquelas cuja forma literária for julgada inferior, as que forem contrárias ao espírito do concurso, como os n.ºs 1.º e 2.º o fixaram, as que não obedecerem às demais condições exigidas pelo presente regulamento e ainda as que revelem sectarismo político nas suas apreciações e tendência ou se mostrem contrárias ao interesse nacional.

10.º Para as modalidades poesia e novelística funcionará apenas um júri de cinco membros, a nomear pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do agente-geral do Ultramar, e a um dos quais, de acordo com a determinação ministerial nesse sentido, cumprirá assumir as funções de presidente.

11.º Para as modalidades ensaio e história funcionará também apenas um júri, constituído por cinco membros, a saber: dois professores da Escola Superior Colonial, eleitos anualmente por esta, e três homens de letras que hajam publicado trabalhos sobre o ultramar, a nomear pelo Ministro, sob proposta do agente-geral do Ultramar. O Ministro do Ultramar determinará qual dos cinco membros do júri deverá assumir as funções de presidente.

12.º A constituição dos júris deverá ser publicada no *Diário do Governo*.

13.º As reuniões dos júris deverão realizar-se na 2.ª quinzena de Outubro. Delas serão lavradas actas, que, na parte referente à classificação dos trabalhos, deverão ser publicadas no *Diário do Governo*, depois de homologadas pelo Ministro.

§ único. Não há recurso das decisões do júri quanto à admissão e classificação das obras apresentadas a concurso.

14.º Cada membro do júri receberá por reunião deste 250\$. As reuniões não poderão exceder o número de três.

15.º (transitório). As obras enviadas para os concursos de literatura colonial, cuja realização em 1952 e 1953 não foi possível por motivos imperiosos, poderão estar presentes no concurso de literatura ultramarina de 1954, caso os seus autores manifestem oportunamente esse desejo.

Ministério do Ultramar, 4 de Janeiro de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Portaria n.º 14 692

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, em conformidade com o preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30 361, de 6 de Abril de 1940, os preços de venda, por quilograma, das variedades de arroz aprovadas para semente sejam fixados como segue:

|                             |       |
|-----------------------------|-------|
| Rinaldo Bersani . . . . .   | 3\$90 |
| Precoce 6 . . . . .         | 3\$90 |
| Razza 77 . . . . .          | 3\$90 |
| Allorio . . . . .           | 3\$90 |
| Ponta Rubra . . . . .       | 3\$70 |
| Muga . . . . .              | 3\$70 |
| Chinês originário . . . . . | 3\$65 |

Ministério da Economia, 4 de Janeiro de 1954. — Pelo Ministro da Economia, *Domíngos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 14 693

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ouvida a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que seja aprovada a alteração ao Regulamento de Sinais — Livro 3, proposta pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, pela qual é dada nova redacção aos seus artigos 31.º e 32.º

Ministério das Comunicações, 4 de Janeiro de 1954. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.